

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.899/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000028349-26
Impugnação: 40.010138677-17
Impugnante: Arnaldo César Caús
CPF: 501.694.676-00
Coobrigado: Thayane Dutra Caús Machado
CPF: 012.702.456-51
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Caldas Sandinha
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pelo donatário, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebida pelo Autuado, Arnaldo César Caús, do exercício 2013 e ano calendário 2012, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, doação esta realizada por Thayane Dutra Caús Machado.

Constatada, ainda, a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada, prevista no art. 25 da citada Lei.

Foi incluído no polo passivo da obrigação, na condição de responsável tributário, a doadora, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, por intermédio de seu procurador, Impugnação às fls.114/121 dos autos, e documentos de fls.122/247 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls.252/255.

DECISÃO

Do Mérito

A autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário efetuada em favor do Autuado, conforme informação constante nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2012, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Sabe-se que a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão *inter-vivos*), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

O Autuado recebeu em doação, no exercício de 2012, numerário o qual gerou um acréscimo patrimonial, que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Sustenta o Autuado ser indevido o imposto, apurado com base na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física transmitida à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que houve equívoco no seu preenchimento ao se consignar “doação”, uma vez que o caso tratava-se de “empréstimo”, conforme declarações retificadoras transmitidas à Receita Federal em 27/10/14 (fls. 154/167).

Ressalva, ainda, que as informações já haviam sido prestadas de forma correta na declaração do exercício 2014, e ano calendário 2013, prestada em 30/04/14, anteriores a qualquer procedimento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É facultado ao contribuinte, em caso de erro que lhe seja prejudicial, retificar sua Declaração de Imposto de Renda. Porém, tal retificação deve ocorrer mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, conforme art. 147, §1º do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se)

Observa-se que o dispositivo legal, retrotranscrito, estabelece duas condições simultâneas para que seja possível ao contribuinte retificar sua declaração de imposto de renda, quais sejam: “comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento”.

Não se discute a possibilidade de retificação da declaração de ajuste anual perante a Receita Federal do Brasil, mas, sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do ITCD, de competência estadual, quando originalmente foi declarado que se tratava de doação de numerário.

Ocorre, todavia, que o fato de o Contribuinte ter retificado a declaração, por si só, não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

De fato, o Impugnante se limitou a apresentar as retificações, não juntando aos autos quaisquer outros documentos comprobatórios do suposto empréstimo adquirido.

Em virtude da falta de provas trazidas aos autos, não é possível dizer que os fatos declarados no exercício 2014, ano calendário 2013, antes do início da ação fiscal, são os mesmos daqueles declarados no exercício 2013, ano calendário 2012, (declarações originais às fls. 12/35 e 82/91), que foram retificados em 27/10/14 (fls. 36/81 e 82/109), após a notificação ocorrida em 07/10/14 (fls. 10/11).

Portanto, entendeu-se não ter sido comprovado que, de fato, ocorreu um equívoco quando o Contribuinte mencionou se tratar de doação e que realmente existiu um empréstimo.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Fernando Antônio Caldas Sandinha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

T